

do artigo 11.º do Regulamento Técnico para a Produção de Sementes de Espécies Forrageiras, aprovado pela Portaria n.º 482/92, de 9 de Junho, a menção «20 t» seja substituída por «25 t» no caso de *Lupinus albus*, *Lupinus angustifolius*, *Lupinus luteus*, *Pisum sativum*, *Vicia faba* e *Vicia sativa*.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 29 de Agosto de 1996.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Manuel Maria Cardoso Leal*, Secretário de Estado da Produção Agro-Alimentar.

Portaria n.º 509/96

de 25 de Setembro

Considerando a necessidade de transpor para o direito interno a Directiva n.º 96/18/CE, da Comissão, que introduz alterações relativas à Directiva n.º 69/208/CEE, do Conselho;

Considerando que esta última directiva se encontra transposta pela Portaria n.º 484/92, de 9 de Junho, que aprovou o Regulamento Técnico da Produção de Sementes de Espécies Oleaginosas e Fibrosas:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 318/91, de 23 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que o artigo 22.º do capítulo V do Regulamento Técnico da Produção de Sementes de Espécies Oleaginosas e Fibrosas, aprovado pela Portaria n.º 484/92, de 9 de Junho, passe a ter a seguinte redacção:

«CAPÍTULO V

Certificação

Artigo 22.º

Os pesos das amostras para as determinações mencionadas nos quadros dos artigos 15.º e 16.º são os constantes do seguinte quadro:

QUADRO V

Peso dos lotes e das amostras

| Espécies | Peso máximo de um lote (toneladas) | Peso mínimo de uma amostra a tirar do lote (gramas) | Peso da amostra para contagem de outras espécies (gramas) |
|--|------------------------------------|---|---|
| <i>Arachis hypogaeae</i> | 25 | 1 000 | 1 000 |
| <i>Brassica rapa</i> | 10 | 200 | 70 |
| <i>Brassica juncea</i> | 10 | 100 | 40 |
| <i>Brassica napus</i> ssp. <i>oleifera</i> | 10 | 200 | 100 |
| <i>Brassica nigra</i> | 10 | 100 | 40 |
| <i>Cannabis sativa</i> | 10 | 600 | 600 |
| <i>Carthamus tinctorius</i> | 25 | 900 | 900 |
| <i>Carum carvi</i> | 10 | 200 | 80 |
| <i>Gossypium</i> spp | 25 | 1 000 | 1 000 |
| <i>Helianthus annuus</i> | 25 | 1 000 | 1 000 |
| <i>Linum usitatissimum</i> | 10 | 300 | 150 |

| Espécies | Peso máximo de um lote (toneladas) | Peso mínimo de uma amostra a tirar do lote (gramas) | Peso da amostra para contagem de outras espécies (gramas) |
|-------------------------------------|------------------------------------|---|---|
| <i>Papaver somniferum</i> | 10 | 50 | 10 |
| <i>Sinapis alba</i> | 10 | 400 | 200 |
| <i>Glycine max</i> | 25 | 1 000 | 1 000 |

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 2 de Setembro de 1996.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Manuel Maria Cardoso Leal*, Secretário de Estado da Produção Agro-Alimentar.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Portaria n.º 510/96

de 25 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, alterou a filosofia dos diplomas que o precederam no respeitante às taxas devidas pelas vistorias feitas pela Direcção-Geral dos Espectáculos (DGESP) para efeitos de emissão de licença de recinto de que carecem os recintos destinados principalmente a espectáculos de natureza artística. Nos termos do referido diploma, as receitas das vistorias constituirão receitas consignadas ao funcionamento do sistema, o que veio a ser facilitado pela recente alteração da lei orgânica da DGESP, operada pelo Decreto-Lei n.º 58/96, de 22 de Maio, permitindo o trânsito dos saldos.

Por outro lado, têm os utentes, ao longo dos anos, vindo a reclamar contra a variação da taxa em razão do número de peritos utilizados nas vistorias, pelo que há muito se vinha sentindo a necessidade de as taxas passarem a ter um valor fixo.

Igualmente a filosofia anterior, no respeitante às taxas devidas pelo registo das actividades de promotor de espectáculo, de edição, reprodução, distribuição, venda, aluguer ou troca de videogramas e de importações, exportação, fabrico, produção, edição e distribuição de fonogramas, foi alterada pelo Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, tendo deixado de ser devidas por cada modalidade de actividade registada para passarem a constituir uma taxa única (artigo 24.º).

Estipulou também o Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, uma taxa suplementar, que importa fixar, devida pela emissão do alvará de licença de recinto em prazo mais curto que o de 10 dias a contar da data da realização da vistoria.

Neste termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º, no n.º 3 do artigo 9.º, no n.º 4 do artigo 24.º e na alínea j) do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39/88, de 6 de Fevereiro, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 227/89, de 8 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Cultura, o seguinte:

1.º Pelas vistorias a realizar ao abrigo do n.º 1 do artigo 8.º e do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, são devidas a seguintes

taxas, em conformidade com a classificação dos recintos feita no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança dos Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro:

- a) Recintos de 1.ª categoria — 110 000\$;
- b) Recintos de 2.ª categoria — 90 000\$;
- c) Recintos de 3.ª categoria — 70 000\$;
- d) Recintos de 4.ª categoria — 50 000\$;
- e) Recintos de 5.ª categoria — 35 000\$.

2.º São as seguintes as remunerações devidas a cada um dos membros das comissões de vistoria previstas nos artigos 8.º, 12.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro:

- a) Vistorias de recintos de 1.ª categoria — 13 000\$;
- b) Vistorias de recintos de 2.ª categoria — 11 000\$;
- c) Vistorias de recintos de 3.ª categoria — 9000\$;
- d) Vistorias de recintos de 4.ª categoria — 7000\$;
- e) Vistorias de recintos de 5.ª categoria — 6000\$.

3.º O valor da taxa suplementar devida pela passagem do alvará da licença de recinto em prazo mais curto do que o fixado no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, é o seguinte:

- a) Emissão em prazo de vinte e quatro horas — 20 000\$;
- b) Emissão em prazo inferior a 10 dias mais superior a 1 — 10 000\$.

4.º O valor da taxa devida pelo registo da actividade de promotor de espectáculos, da actividade de edição, reprodução, distribuição, venda, aluguer ou troca de videogramas e da actividade de importação, exportação, fabrico, produção, edição e distribuição de fonogramas e suas renovações é de 30 000\$.

5.º Estão isentas da taxa referida no n.º 4.º da presente portaria:

- a) As associações recreativas, culturais ou desportivas;
- b) Os salões ou centros paroquiais e as instituições de beneficência.

6.º As instituições referidas no n.º 5.º da presente portaria pagarão apenas o valor de dois terços das taxas referidas no n.º 1.º, arredondado para a centena de escudos mais próxima.

7.º Os valores fixados no n.º 2.º da presente portaria apenas se aplicam aos membros das comissões de vistorias extraordinárias determinadas após a sua entrada em vigor e às ordinárias que já tiveram pago os valores fixados no seus n.ºs 1.º e 6.º

8.º A presente portaria entra em vigor em 1 de Outubro de 1996.

Ministério da Cultura.

Assinada em 23 de Agosto de 1996.

Pelo Ministro da Cultura, *Rui Vieira Nery*, Secretário de Estado da Cultura.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional das Finanças,
Planeamento e Administração Pública

Decreto Regulamentar Regional n.º 38/96/A

Considerando a necessidade de alterar a área de recrutamento do cargo de coordenador do Sector da ADSE, Passaportes e Licenças (SAPL):

Assim, em execução do artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

O n.º 1 do artigo 52.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/93/A, de 8 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 52.º

Coordenador do Sector da ADSE, Passaportes e Licenças (SAPL)

1 — O cargo de coordenador do SAPL é exercido em comissão de serviço, por um período de três anos, renovável, efectuando-se o respectivo recrutamento de entre chefes de repartição posicionados no 1.º escalão ou superior.

2 —

Aprovado em Conselho do Governo Regional,
em Ponta Delgada, em 24 de Julho de 1996.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.